



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
3ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 290 - 3º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41)3250-1711 -
E-mail: ctba-39vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002549-10.2010.8.16.0002

Vistos.

1. Considerando que a avaliação judicial restou prejudicada em razão da pandemia causada pelo COVID-19 e que as partes não chegaram a um denominador comum quanto ao valor do bem penhorado, entendo ser razoável fixar o valor da avaliação considerando a média das propostas apresentadas pelas partes (mov. 238 e 244). Assim, **para fins de avaliação nestes autos, será considerado com valor do imóvel penhorado o montante de R\$ 828.000,00 (oitocentos e vinte e oito mil reais)**. Ademais, diante da ausência de qualquer proposta de acordo ou parcelamento do débito, deve ser dado o devido prosseguimento ao feito.

2. Portanto, **nomeio**, desde logo, o Sr. **MARCELO SOARES DE OLIVEIRA**, Leiloeiro Oficial, inscrito na JUCEPAR n.º 08/011-L, login PROJUDI: mso.per, telefone: (41)99984-0825, com endereço comercial na Rua Marechal Deodoro, n.º 235, cj. 101/102, Centro, Curitiba/PR, para exercer a função de leiloeiro oficial para proceder ao leilão/praceamento do bem penhorado, nos termos do art. 884 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se o nomeado para, em aceitando o cargo, manifestar-se nos autos, ficando desde já ciente que sua comissão em caso de adjudicação, remição ou transação das partes, será de 5% (cinco por cento) sobre o laudo da avaliação (Decreto nº 21.981/32), a qual deverá ser paga pelo executado.

4. Em aceitando o encargo, deverá o leiloeiro desde logo designar as datas e promover a expedição dos editais necessários, sendo que nestes deverá constar o montante do débito e da avaliação do bem em valores atualizados, mencionando-se as respectivas datas, observando-se os termos do art. 886 do Código de Processo Civil, e art. 388 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo ser afixado no átrio do Fórum local e publicado por uma vez em jornal de maior circulação regional.

5. Intime-se a parte executada, por intermédio de seu Advogado, cientificando o devedor de que poderá remir a execução, pagando o principal e os acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos do art. 826 do Código de Processo Civil.

6. Considerando-se que se trata de bem imóvel, **requisite-se**, desde já, devendo ser apresentada até 05 (cinco) dias antes da praça, ressaltando-se que a ausência não impedirá a realização daquela (art. 392 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça):

- a) Certidão de depositário público;
- b) Certidão atualizada do registro imobiliário.



7. Nos termos do art. 393 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, **a realização da praça será comunicada** ao Estado, ao Município, à Receita Federal, ao INSS e ao IAP, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, do nome das partes e do valor do débito.

8. Em caso de haver bem gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto, observe-se o que dispõe o artigo 804 do Código de Processo Civil, além do que nos termos do art. 889 do mesmo diploma legal, cientifique-se, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, aqueles indicados nos incisos do referido artigo e que não sejam parte na execução.

9. Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, datado digitalmente.

Fernanda Maria Zerbeto Assis Monteiro
Juíza de Direito Substituta

